



Processo nº : 10840.001692/2003-26
Recurso nº : 131.507
Acórdão nº : 204-02.484

Recorrente : CONSTRUTORA STÉFANI NOGUEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

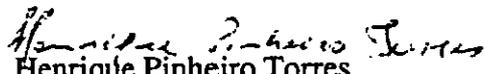
COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. Não comprovada pela fiscalização, ainda que após diligência requerida por esta Casa, a origem das diferenças imputadas ao contribuinte, é de ser afastada a exigência consubstanciada no lançamento de ofício.

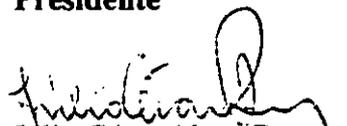
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA STÉFANI NOGUEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

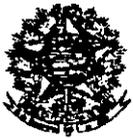
Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Airton Adelar Hack.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 10840.001692/2003-26
Recurso nº : 131.507
Acórdão nº : 204-02.484

Recorrente : CONSTRUTORA STÉFANI NOGUEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Retornam a esta Câmara os autos do processo acima, examinados originalmente na sessão de 08 de novembro de 2006, em que apresentei o seguinte relatório:

“Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP que considerou procedente autuação lavrada contra a contribuinte para exigir-lhe diferenças de recolhimento da Cofins relativas aos meses de junho de 1998, setembro de 1998, outubro de 1998 e março de 1999 a novembro de 2000.

A empresa reconheceu o débito exigido do mês de junho de 1998, insurgindo-se apenas contra os demais. Quanto a estes, socorre-se em possíveis erros da fiscalização quanto às bases de cálculo adotadas, por entender que ela as extraiu diretamente das guias de depósito judicial, em que a empresa cometera equívocos. Afastados estes, nenhum valor restaria devido.

A DRJ afastou essas alegações por considerar que restaram adequadamente demonstradas pela fiscalização as diferenças autuadas”.

Naquela ocasião, propus diligência, apoiada por unanimidade, para esclarecer pontos obscuros da autuação assim indicados naquela assentada:

“Como se apontou no relatório, trata-se de autuação em virtude de diferenças de base de cálculo. O complicador deste em comparação a outros semelhantes é que ele decorre dos procedimentos fiscais adotados pela SRF no acompanhamento de ações judiciais impetradas pelos contribuintes. Por isso, inicia fazendo menção a imputações de depósitos judiciais promovidos pela empresa em diversas ações por ela movidas contra a exação PIS. No entanto, pelo que este julgador pôde depreender, tais imputações em nada influíram na matéria que veio a ser objeto do lançamento.

Isto porque, apesar de a descrição, acompanhada das inúmeras planilhas elaboradas (e justamente pela existência delas) ser extremamente confusa, pude entender que se trata de diferenças entre as bases de cálculo consideradas corretas pela fiscalização e as que correspondem aos valores declarados pela empresa em suas DCTF.

Para os meses de 1998 em que ainda há contencioso, as bases de cálculo consideradas pela fiscalização estão discriminadas às fls. 451, sendo de R\$ 383.861,05 (setembro) e R\$ 263.281,70 (outubro). Para os demais, encontram-se apresentadas na fl. 207. A fiscalização comparou os valores da contribuição sobre elas devidos com aqueles constantes nas DCTF entregues pela empresa e que se encontram nos autos (fls. 074 e 075, 102 a 110), lançando a diferença.

A única exceção se refere ao mês de setembro de 1998 em que a diferença acima montaria a R\$ 686,64, mas em que somente está sendo exigida contribuição no valor de R\$ 6,42. Este último valor encontra-se explicitado na planilha de fl. 93 como “saldo débito”, após compensar-se o valor da última coluna “débito susp. Lmj”. Não há nos autos maiores esclarecimentos acerca desta planilha, muito menos se esclarece de onde provieram os valores que compuseram as bases de cálculo. Sobre este último ponto, que também vale para os meses dos anos de 1999 e 2000, há afirmações de que teriam sido oferecidas pela própria empresa. No auto de infração estão juntadas cópias dos livros diário da empresa relativos aos anos de 1993 e 1994.

Verifico, assim, que faltam no lançamento elementos essenciais a minha convicção, quais sejam, primeiro: de onde vêm as bases de cálculo listadas pela fiscalização (devidamente comprovadas pelos livros contábeis da empresa); segundo, porque o valor atribuído para



Processo nº : 10840.001692/2003-26
Recurso nº : 131.507
Acórdão nº : 204-02.484

o mês de setembro de 1998 na planilha de fl. 093 difere daquele declarado pela própria empresa (fl. 75).

Que a ausência dessas informações prejudica a análise da autuação fica claro pelas alegações desconstruídas da própria empresa em sua defesa, que chega a fazer referência aos anos de 1993 e 1994, UFIR etc, que, aparentemente, nada têm a ver com a exigência, bem como pela total omissão, na decisão da DRJ, ao período anterior a março de 1999.

Com essas considerações, e em respeito ao princípio da verdade material que deve presidir o exame das autoridades administrativas incumbidas da revisão do lançamento, sou pela conversão do presente julgado em diligência para que:

1. seja juntada pela fiscalização cópia das folhas do livro razão da empresa que dêem consistência às bases de cálculo demonstradas às fls. 207 e 208 e elaborada planilha mencionando quais as contas contábeis somadas no levantamento;

2. seja esclarecido o montante encontrado pela fiscalização na última coluna da planilha de fl. 093, especialmente aquele relativo ao mês de setembro de 1998, que difere do que foi declarado pela empresa em sua DCTF."

Cumprida a diligência determinada, voltam os autos para o julgamento definitivo.

É o relatório.



Processo nº : 10840.001692/2003-26
Recurso nº : 131.507
Acórdão nº : 204-02.484

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O AFRF incumbido da diligência, ainda que tenha inserido informações em relatório elaborado discordando da necessidade do procedimento, cumpriu-a. Da planilha elaborada com base nos registros contábeis obtidos junto à empresa, verifica-se que não têm consistência as bases de cálculo apontadas para os meses do ano de 1998. Mais especificamente quanto ao mês de setembro, estava consignada na autuação (fl. 011) uma base de cálculo de R\$ 105.634,56. Agora, o valor indicado na nova planilha caiu para R\$ 263.281,70 que era o valor atribuído ao mês de outubro. Para este, agora, veicula-se R\$ 227.068,83.

Isto apenas prova que o atuante não se deu ao trabalho, na autuação, de conferir os dados inseridos nas planilhas de fls. 451/452 com a contabilidade da empresa, como era o seu dever funcional. Pode-se presumir que o mesmo seja válido quanto aos demais meses (anos de 1999 e 2000).

Este é em suma o argumento da empresa desde a impugnação. Muito embora, confusamente redigido, afirma que veio fazendo ajustes nas bases de cálculo mensais informadas nas declarações entregues à SRF (tanto na DIPJ, quanto na DCTF), por conta das discussões travadas judicialmente.

É claro que este procedimento não tem amparo legal. Deveria informar as corretas bases de cálculo, a parcela depositada em juízo e os valores não controversos que deveriam ser recolhidos em DARF.

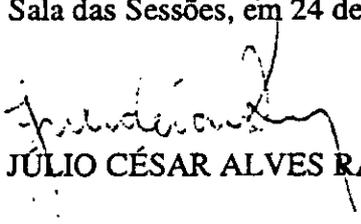
Por outro lado, à fiscalização cabia, neste procedimento que busca apurar falta de recolhimento/declaração, restringir-se à apuração da correta base de cálculo mensal na escrita contábil/fiscal da empresa e compará-la com os valores confessados em DCTF, lançando eventuais diferenças.

Isto parece, à primeira vista, ter sido o que ela fez. Mas o resultado da diligência prova que não. A leitura atenta do processo desfaz essa primeira impressão: não há uma só prova de que os dados tenham sido extraídos da escrita contábil da empresa. Aliás, o único livro contábil juntado por cópia é relativo ao ano de 1994.

Sendo certo que o dever original da prova é da autoridade administrativa responsável pelo lançamento, e configurado que os valores que consubstanciam a exigência não encontram respaldo na escrituração contábil do contribuinte atuado, voto por dar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS